



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



FLS. 1403
PROC. CFO. 21673/18
RUBRICA

NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO

O **CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA – CFO**, entidade fiscalizadora do exercício profissional *ex vi* da Lei nº. 4324/64, com sede no SHIN CA7 - Lote 2 - Bloco B - Lago Norte, CEP: 71.503-507 - Brasília – DF, CNPJ nº. 91.969.643/0001/28, vem **NOTIFICAR** a empresa **STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.545.231/0001-92, estabelecida no SGCV/SUL, Lote 15, Número 201/202, Salas, Setor Industrial, Guará, Brasília – DF, CEP: 71.215-650, em observância aos devidos procedimentos legais, **ACERCA DA RESPOSTA À PEÇA DE CONTRARRAZÕES PROTOCOLIZADA SOB O NÚMERO 16.676 E COMUNICAR A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 024/2018 CELEBRADO ENTRE AS PARTES**, diante das razões expostas no anexo I desta notificação e conforme anexo II - Termo de Rescisão Unilateral que entrará em vigor na data de sua assinatura.

Brasília/DF, 15 de julho de 2019.

Juliano do Vale, CD
Presidente

17/07/2019 12:31 hs
Charles Moraes Rodrigues



ANEXO I

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação em sede de contrarrazões diante da peça protocolizada sob o nº.: 16.676 - CFO de 08 de julho do corrente ano e que versa sobre as alegações de defesa da empresa Studios Tecnologia da Informática LTDA-ME.

Entende a Peticionante que as motivações inseridas em ulterior despacho se deram por equivocadas, imprecisas, obscuras e eivadas de vícios, oportunidade em que aduz que a “aplicação da mais lidima justiça em instância administrativa” se perfaz na desconsideração da notificação de rescisão contratual enviada em 02 de julho do corrente ano, a manutenção do contrato celebrado entre as partes e a continuidade do serviço que vinha, em seu exclusivo entendimento, prestando a contento.

Em privilégio aos princípios da economia e celeridade processual, insculpidos em nosso ordenamento jurídico e que possuem aplicabilidade plena em instancias como a que ora se postula, qual seja, a administrativa, é que entendo que o ora relatado é suficiente, não merecendo reprodução as alegações contidas da peça de defesa, por inoportunas, descabidas e em desalinho com a realidade dos fatos, oportunidade em que, desde já, se passa à manifestação propriamente combativa.

CONTRARRAZÕES

Ab initio, narra o item 4 da defesa ora combatida que as manifestações se deram de maneira irresponsável e fundamentada em suposições, sem qualquer elemento de prova que contivesse, em seu escopo, base para motivar a tomada de decisão por parte da Administração Pública.

Ora, todas as decisões que foram tomadas pela Administração Pública, além de fundamentadas e devidamente embasadas em elementos de prova que já



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



FLS. 1405
PROC. CFO 21473/18
RUBRICA

integram os autos, se deram diante de provocações exaradas pela própria empresa contratada, oportunidade em que consubstanciar seu recurso de defesa nesses pilares é sobremaneira atestar, assim como já se declarou, incapaz de atender os requisitos editalícios.

Temos, sob a nomenclatura de DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, exarado pela empresa Studios TI em data de 22 de outubro de 2018, onde se depreende a seguinte redação, neste ato, reproduzida em sua integralidade:

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Ao

Conselho Federal de Odontologia

Ref.: Pregão Eletrônico nº 12/2018 do Conselho Federal de Odontologia

A empresa Studios Tecnologia da Informação Ltda-ME, inscrita no CNPJ nº 08.545.231/0001-92, por intermédio de seu representante legal o SR. Fábio Leandro Santana da Costa, portador (a) da Carteira de Identidade nº 1.802.423 SSP/DF, DECLARA, para fins de participação no processo licitatório em pauta, sob as penas da lei, que cumpre plenamente aos requisitos da habilitação.

Brasília – DF, 22 de outubro de 2018

Assina o representante da Empresa – Fábio Leandro Santana da Costa (SIC). (NOSSO DESTAQUE).

Com isso, é público e notório que a empresa em questão entendeu os termos veiculados no instrumento de convocação e noticiou que teria a expertise necessária a atender ao chamado editalício, oportunidade em que, estaria apta a prestar os serviços conforme pretendido por esta Administração.

Todavia, em contrapartida ao já declarado - de que teria a capacidade técnica



suficiente a proceder ao contrato junto à Administração Pública – o documento exarado nos moldes da declaração anterior destaca que a empresa POSSUIRÁ os elementos necessários para oferecer os serviços contratados, ou seja, a declaração anteriormente emitida quando no início do certame licitatório não gozava de veracidade, visto que em ato contínuo, a própria empresa reiterou a informação de que não dispunha de meios para atendimento do serviço contratado.

Essa questão fora objeto de recurso administrativo devidamente contrarazado. O parecer de julgamento do recurso muito bem assentou o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, de que não pode haver exigibilidade de comprovação da presença de requisitos técnicos, no momento de habilitação dos licitantes, e que, tal exigência afetaria de maneira irreparável a competitividade, oportunidade em que geraria ônus e despesa desnecessária a quem teria mera expectativa de direito de se tornar vencedor no certame. Contudo, é salutar que no momento da execução propriamente dita, os meios e recursos necessários ao provimento do contratado estejam dispostos, o que não é o caso em exame.

Diante desse fato inquestionável de privilégio à ampla defesa, ao contraditório e em absoluta consonância com as diretrizes administrativas que privilegiam a segurança dos administrados no pleno atendimento das suas demandas em razão da não interrupção da prestação do serviço público, deu-se prosseguimento ao processo em comento, tendo a homologação ocorrido em 26 de novembro do ano de 2018, oportunidade em que foi emitida inclusive a nota de empenho e o contrato nº.: 024/2018.

Entretanto, mesmo após infirmar nos autos sua capacidade técnica com as declarações já mencionadas outrora, o documento protocolizado em 04 de abril do corrente ano, consigna os seguintes requerimentos, in verbis:

Ilmo Sr. Presidente do Conselho Federal de Odontologia



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



FLS. 1407
PROC. CFO 2147318
RUBRICA

Brasília – DF

A STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, estabelecido no SGCV lote 15 Bloco “C” Salas 201/202 – Edifício Jade Office – Guará nesta cidade, vencedora da licitação na modalidade pregão eletrônico nº12/2018, vem respeitosamente requerer de V. As., flexibilização das especificações da hospedagem nas nuvens pois não encontramos nenhum servidor no Brasil com tais especificações. (NOSSO DESTAQUE)

O melhor servidor que identificamos localizado aqui no Brasil, pra hospedagem da aplicação nas nuvens, seria da Amazon onde atenderia a maior parte dos itens do edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília – DF, 04 de abril de 2019

Assina o representante da Empresa – Fábio Leandro Santana da Costa (SIC). (NOSSO DESTAQUE)

Ao perquirir sobre a flexibilização dos itens do edital, a empresa vencedora do certame atesta, em sua própria fala protocolizada sob o nº 9179/2019 – CFO, que, embora tenha se condicionado a participar do certame licitatório, tratou tal questão como um momento de sorte ou acaso, visto que no ato da execução propriamente dita do contrato, mesmo depois de toda benevolência administrativa, declarou, de forma oficial, não ter condições de atender ao que inicialmente se propôs, revelando fragilidade e falta de capacidade técnica para a consecução dos objetivos pactuados.

A declaração de que não possui a capacidade técnica necessária para adimplir os termos pactuados, ao contrário do que noticia a empresa em suas razões de defesa, é sim prova cabal, robusta, incontestável e singular de que, cedo ou tarde, a administração pública restaria prejudicada com a consecução do contrato. Portanto,



não se trata de antecipação de exigência ou coisa que o valha, mas tão somente do mero exercício do poder deferido pelo princípio da autotutela, onde a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Nesse sentido, cabe breve digressão. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



FLS. 1409
PROC. CFO 21473/18

RUBRICA

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Todavia, no Brasil vigora o princípio da inafastabilidade de tutela jurisdicional (sistema de jurisdição única), segundo o qual a lei não afastará do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). Assim, o controle de legalidade realizado pela própria Administração Pública não afasta a competência do Poder Judiciário de controlar a legalidade dos atos públicos.

A diferença, no entanto, é que a Administração pode agir de ofício, enquanto o Poder Judiciário só atuará mediante provocação.

A Administração não se limita ao controle de atos ilegais, pois poderá retirar do mundo jurídico atos válidos, porém que se mostraram inconvenientes ou inoportunos. Nesse caso, não estamos mais falando de controle de legalidade, mas de controle de mérito. Dessa forma, após o juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade, a Administração poderá revogar o ato. Aqui reside uma segunda diferença da autotutela para o controle judicial, pois somente a própria Administração que editou o ato poderá revogá-lo, não podendo o Poder Judiciário anular um ato válido, porém inconveniente de outro Poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário poderá anular um ato ilegal de outro Poder, porém não poderá revogar um ato válido. Isso ocorre porque o controle judicial analisa

FLS. 1410
PROC. CFO 21473/18
RUBRICA



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



os aspectos de legalidade e legitimidade, mas não pode se imiscuir no mérito administrativo.

Com efeito, a autotutela também encontra limites no princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas. Assim, conforme consta no art. 54 da Lei 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, após esse prazo, o exercício da autotutela se torna incabível.

Finalmente, outra limitação para a autotutela se refere à necessidade de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, por meio de processo administrativo, às pessoas cujos interesses serão afetados negativamente em decorrência do desfazimento do ato.

Todavia, conforme ensina Lucas Rocha Furtado, a necessidade de direito de defesa só ocorre nas hipóteses de atos individuais – definidos estes como os atos que afetam pessoa ou pessoas determinadas -, como anulação da nomeação de uma pessoa aprovada em concurso. Nesse caso, a nomeação é um ato individual, pois alcançou uma pessoa determinada. Para anular esse ato, deverá ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao interessado, que poderá trazer argumentos para evitar o desfazimento do ato. Por outro lado, quando os forem gerais, como a anulação de um concurso público por motivo de vazamento de gabarito, não se fala em direito de defesa.

A professora Maria Silvia Zanella Di Pietro apresenta um segundo significado do princípio da autotutela. De acordo com a doutrina, a autotutela também se refere ao poder que a Administração Pública possui para zelar pelos bens que integram o seu patrimônio, sem necessitar de título fornecido pelo Poder Judiciário. Assim, ela pode, por meio de medidas de polícia administrativa, impedir quaisquer atos que coloquem em risco a conservação desses bens.



Em termos semelhantes, Maria Sylvia Zanella Di Pietro sustenta que, basicamente, o regime administrativo resume-se a duas palavras apenas: prerrogativas e sujeições. Defende que o Direito Administrativo gravita em torno da oposição bipolar das ideias de liberdade do indivíduo e autoridade da Administração, o que resulta a esta um conjunto de restrições e prerrogativas. As restrições servem para assegurar a liberdade do indivíduo e se configuram na obediência ao princípio da legalidade administrativa. As prerrogativas e privilégios da Administração garantem a autoridade necessária à consecução de seus fins, sob o pálio do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Estes seriam os dois princípios fundamentais do Direito Administrativo (legalidade administrativa e supremacia do interesse público), sob os quais se construiriam todos os demais.

Diante de todas essas premissas, a possibilidade de desfazimento do processo licitatório e do contrato administrativo pela própria Administração Pública é matéria que não engendra maiores celeumas doutrinárias e jurisprudenciais. O controle interno dos atos administrativos está, inclusive, baseado no princípio da autotutela, o poder-dever da Administração Pública de revogar e anular seus próprios atos, desde que presentes a subsistente justificativa, o interesse público e respeitados o devido processo legal e os direitos e interesses legítimos dos destinatários, conforme preconiza a vetusta Súmula 473 do STF.

A Lei Federal 8.666/93 traz, inclusive, a disciplina do desfazimento dos processos licitatórios, quando assim preceitua em seu artigo 49:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Resta oportuno, doravante, discutir algumas peculiaridades dos casos de desfazimento das licitações e contratos administrativos, estabelecendo, inclusive, os principais traços de diferenciação dos dois institutos.

2.1. A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A revogação é modalidade de desfazimento do ato administrativo que indica a ausência de conveniência e oportunidade na manutenção de uma determinada atividade administrativa, muito embora plenamente válida. No caso de processo licitatório, a revogação indica a ausência de interesse público que justifique a manutenção do certame, ainda que não tenha sido apurada nenhuma ilegalidade.

Mas vale asseverar, desde já, que a revogação de atos, no curso do processo licitatório, pressupõe sejam aqueles praticados com base no exercício de competências discricionárias, uma vez que no exercício de competências vinculadas não existe juízo de conveniência e oportunidade, sendo, portanto, vedada a revogação de atos vinculados.

No caso das licitações públicas, quando da instauração do processo licitatório, a autoridade competente faz um exame de conveniência e oportunidade acerca da



pretendida contratação, promovendo verdadeiro juízo valorativo do interesse público, com base nos elementos de convicção e supostos fáticos existentes.

Quando do encerramento do certame, a autoridade competente deverá promover novo juízo de conveniência acerca da contratação administrativa, sendo que o artigo 49, caput da Lei Federal n. 8.666/93 assegura que somente poderá ser revogada a licitação com base em “razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado”. As razões determinantes da revogação devem estar fundamentadas em fato superveniente à instauração do certame, o que pode, inclusive, ser submetido ao crivo do Poder Judiciário. Portanto, não pode a Administração Pública revogar a licitação sob a justificativa de que, quando do seu lançamento, não era conveniente ou oportuna. Não é dado à Administração reavaliar acerca do juízo de conveniência promovido anteriormente.

Da mesma forma, as razões de interesse público determinantes da revogação devem ser explicitadas pela autoridade competente, com a devida motivação da conveniência e da oportunidade do desfazimento. A revogação não pode simplesmente ser amparada em fatos vazios de motivação, em supostas “razões de Estado” ou justificativas obscuras e apartadas de qualquer senso de razoabilidade e proporcionalidade. A revogação pressupõe comprovação robusta das alegadas razões de interesse público, o que ocorre, integralmente, no caso em tela.

Por outro lado, havendo fato superveniente à instauração da licitação, devidamente justificado e comprovado de forma inconteste, que torne inviável a manutenção do certame sem afronta ao interesse público, a revogação poderá ser praticada a qualquer tempo, mesmo que, inclusive, já promovida a adjudicação do objeto e encerrada a licitação. Muito embora já devidamente homologado o certame e adjudicado o objeto licitado, surgindo fatos que sustentem a revogação, não é viável defender que o licitante vencedor tenha um direito subjetivo ao contrato administrativo.

O fato aqui narrado encontra-se plenamente consolidado na doutrina e na jurisprudência. Ou seja, não tem o adjudicatário direito subjetivo ao contrato administrativo, goza de mera expectativa.

Voltando à problemática do momento da revogação, Justen Filho entende que “deve reconhecer-se competência para revogação a qualquer tempo, respeitados limites insuperáveis. O juízo de conveniência, exercitado por ocasião da homologação, não pode ser renovado posteriormente. Porém, o surgimento de fatos novos poderá autorizar avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar adjudicação e a homologação anterior, evidenciando que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse público a manutenção do ato administrativo anterior”.

Diz-se “poderá ser praticada a qualquer tempo”! Mas é importante ressaltar que, muito embora o entendimento da doutrina e da jurisprudência consolidada desde a Súmula 473 do STF, a revogação não deve ser encarada como uma faculdade da Administração Pública, no sentido de que ao agente público seja dado dispor acerca da revogação ou não do ato administrativo. Havendo razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes à instauração da licitação, desde que devidamente comprovada a inconveniência na contratação, não é dado à Administração dispor acerca da revogação ou não do certame. Nestes casos, a revogação toma a feição de verdadeiro dever!

A decisão revogatória tem claros contornos discricionários, mas nunca arbitrários. Ao agente público competente é dado sim decidir, no exercício de competências discricionárias, acerca da medida a ser tomada, a continuidade ou a revogação do certame. Mas jamais poderá subestimar ou negligenciar fatos supervenientes que comprovadamente determinem o desfazimento da licitação.



Havendo justificativa fática que sustente e comprove a afronta ao interesse público por conta da manutenção do contrato administrativo, esse deverá ser revogado, já que “o juízo de conveniência pode ser exercitado após a contratação (para o efeito de desfazer unilateralmente o contrato)”.

Entretanto, o contrato administrativo somente poderá ser rescindido por razões de interesse público em casos excepcionais, já que o artigo 78, XII da Lei Federal n. 8.666/93 restringe claramente os casos de revogação do contrato administrativo àquelas circunstâncias de “alta relevância” e “amplo conhecimento”, devidamente justificadas e apuradas em regular procedimento administrativo, assegurada a participação do contratado e o resguardo de seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Para fins de rescisão unilateral do contrato administrativo, por razões de interesse público, a discricionariedade administrativa resta sensivelmente reduzida. O interesse público deve ser justificado em fatos de alta relevância e amplo conhecimento, sendo insuficiente a simples alegação do interesse público, se órfã de robusta comprovação das sérias lesões decorrentes da manutenção do contrato, bem como das circunstâncias extraordinárias, dos danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Voltado à tônica da revogação, tanto a doutrina tradicional como a jurisprudência preponderante entendem que a análise acerca da conveniência e oportunidade da atividade administrativa são atribuições relacionadas ao exercício de competências discricionárias da Administração Pública, envoltas sob o manto do mérito administrativo.

2.3. A ANULAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

No caso da anulação do contrato administrativo, vale trazer à colação o disposto no artigo 59, caput da Lei Federal n. 8.666/93:



“Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.”

Não se pode esquecer, ainda, que a anulação do processo de licitação induz a nulidade do contrato administrativo, conforme prescrito pelo artigo 49, § 2º da Lei Federal n. 8.666/93. Neste caso, uma vez viciado de nulidade determinado ato da licitação, restam evitados de nulidade todos os atos posteriormente praticados, inclusive o contrato administrativo, se firmado.

Já no caso da nulidade do contrato administrativo, os atos licitatórios precedentes poderão não ser afetados, dependendo das circunstâncias que acarretaram aquela nulidade. E o que fora dito no caso das meras irregularidades e vícios sanáveis (anulabilidades) do procedimento de licitação serve para o contrato administrativo. Havendo apenas irregularidades sanáveis ou ofensa a interesses exclusivamente privados, deve ser sanado (convalidado) o vício e mantido o contrato administrativo.

Neste sentido, entende Justen Filho que “a invalidação do contrato se orienta pelo princípio do prejuízo. Na ausência de prejuízo ao interesse público, não ocorre a invalidação. Suponha-se, por exemplo, que a contratação direta (sem prévia licitação) não tenha sido precedida das formalidades necessárias. No entanto e posteriormente, verifica-se que o fornecedor contratado era o único em condições de realizar o fornecimento. Não haveria cabimento em promover a anulação, desfazer os atos praticados e, em sequência, praticar novamente o mesmo e exato ato realizado anteriormente”.

O artigo 59, caput da Lei Federal n. 8.666/93 prevê que a nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que deveriam ser produzidos e, inclusive, desconstituindo os já praticados.



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



FLS. 1417
PROC. CFO. 21473/18

RUBRICA

Conforme se assevera, a possibilidade de anular o contrato administrativo a fim de preservar o interesse público ofendido em razão de ato insanável ou vício incorrigível é perfeitamente plausível e, ao contrário do que afirma a empresa recorrente, existem provas concretas e inequívocas quanto à sua incapacidade técnica e também no que se refere aos prazos não cumpridos, mesmo depois de dilatados por esta Autarquia e que acarretaram um efeito dominó de consequências imensuráveis do ponto de vista administrativo.

Embora já superado o mérito no que diz respeito à falta de capacidade técnica da empresa vencedora do certame licitatório, vez que declarou de forma inequívoca e inquestionável a falta de condições para sustentar o pactuado por meio de declaração rubricada por seu sócio proprietário, não custa tecer, por mais um turno, considerações acerca da intempestividade no cumprimento dos prazos. Vejamos:

Conforme é cediço, o ato de protocolo é que assegura formalmente o conhecimento da informação pelo Conselho Federal. Independentemente de quando tenha sido exarado o documento, o que vale para fins de contagem de prazo é o efetivo protocolo neste Conselho, afinal, é esta a inteligência adotada em qualquer procedimento, seja ele administrativo ou judicial.

A eventual troca de e-mails não assegura, do ponto de vista formal, o adimplemento do compromisso ou de obrigação contratual, tratando-se de mera intenção da prática de determinado ato, sem, contudo, revestir tal atitude da necessária formalidade almejada pela Lei. Sendo assim, é imperioso que se diga que os prazos, mesmo os que alcançaram parecer pelo deferimento quanto à dilação, não foram integralmente cumpridos pela empresa em questão.

Deve-se entender que as sucessivas concessões de prazo se deram em franca observância e homenagem ao bem da Administração Pública e no sentido de

não causar a interrupção dos serviços afetando a continuidade da prestação da atividade.

Diante dessa informação – pedido de prorrogação do prazo e seu consequente deferimento, a reestruturação do lapso temporal para realizar a entrega do pactuado, ao menos parcialmente, deveria obedecer a seguinte Inteligência:

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO	DE	DEFERIMENTO DO PEDIDO
15/02/2019		20/02/2019

Ocorre, que no pedido formulado, de 15 de fevereiro de 2019, a própria empresa requerente aduz em suas razões a ideia de que o prazo deveria contar-se-á, a partir da data em que o contrato entrepartes foi celebrado, qual seja, em 05 de dezembro de 2018. Com isso, temos que o termo inicial deve ser tal data e não a data de requerimento, oportunidade em que os prazos passam, necessariamente, a obedecer ao seguinte raciocínio:

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO	DE DEFERIMENTO DO PEDIDO	DATA PARA ENTREGA	DATA EFETIVA DA ENTREGA
05/12/2018	20/02/2019	03/04/2019	04/04/2019

Da contagem dos prazos convencionados, o prazo limite para que a empresa Studios TI entregasse o resultado de suas atividades – ainda que parciais, visto que dependeriam de homologação por parte do Conselho Federal – seria a data de 03 de abril do corrente ano (quarta-feira – dia útil). Compulsando os autos, não é forçoso reconhecer o descumprimento de tal prazo, vez que o protocolo CFO 9180/2019, anota a data de 04/04/2019, às 14h31.

Portanto, a Ata da reunião de validação dos requisitos acessórios realizada no dia 04 de junho de 2019, peca ao consignar que houve o atendimento



integral dos itens analisados, oportunidade em que deveria atestar a falha na contraprestação dos serviços contratados com o descumprimento, mesmo depois de toda benevolência administrativa na concessão de reiterados prazos, da entrega dos dados migrados para fins de homologação.

De per si, este fato já teria o condão de fulminar a empresa vencedora do procedimento licitatório sub examine por claro descumprimento das normas pré-estabelecidas.

Conforme se pode asseverar e do que restou sobejamente demonstrado nos autos e do rol de documentos que já integra o procedimento em tela, não há mácula ou qualquer embaraço na atitude perpetrada pelo Conselho Federal, oportunidade em que a insatisfação arguida não deriva de ocorrência de ilegalidade no procedimento, mas sim, de motivações pessoais e que não possuem qualquer guarida legal.

Superada a questão concernente ao mérito, temos, com efeito, o que reza o artigo 78 da Lei de Licitações:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

A aplicabilidade do artigo supra citado, somado ao entendimento sumulado da Corte Superior, se amoldam integralmente ao caso em tela, ao passo em que a empresa vencedora do certame licitatório descumpriu integralmente as cláusulas contratuais pré estabelecidas, num primeiro turno ao garantir que teria, ao



tempo da execução do contrato os requisitos exigidos em sede de edital, e ainda, num segundo momento, quando, mesmo ao alcançar a dilação de prazo para apresentação de suas obrigações, ignorou o termo final concedido e deixou de adimplir a obrigação.

Assim, todas as alegações trazidas à baila da discussão pela empresa Studio TI, embora tentem a todo custo desqualificar a atitude tomada pelo Conselho Federal de Odontologia, em nada contribuem para modificar tal panorama, uma vez que no que compete à já declarada incapacidade técnica, nada inovou em sua defesa. Ora, é fato que se a empresa não tem condição de atender ao item editalício, ou sequer tem condição de ter a ciência de que no momento da execução restaria impedida de cumprir com o pacto firmado junto a esta Autarquia, não poderia à época dos fatos ter declarado tal expertise. Neste ato, imperioso destacar que se restringe esta análise puramente do ilícito administrativo ao declarar como verdadeira uma questão que sabia ser inconsistente, sem prejuízo das responsabilidades penais, conforme descrito no Diploma Penal vigente dentro do nosso ordenamento jurídico.

Ademais, no que compete à sucessivas e reiteradas dilações de prazo concedidas em privilégio ao bem da Administração Pública e da continuidade do serviço público, não poderia a empresa em questão negligenciar seu cumprimento, oportunidade em que revelou, com passos próprios, sua desídia no trato com a Administração Pública. A falta de compromisso contratual, da forma reiterada como se deu, é sim, ao contrário do que insiste dizer, motivo suficiente para promover a rescisão do pactuado, não o fosse, razão alguma haveria para a formalização do ato via instrumento de contrato administrativo.

Handwritten mark in blue ink at the bottom left corner of the page.



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



FLS. 1421
PROC. CFO 8147318

RUBRICA

ANEXO II

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 024/2018, decorrente do Pregão Eletrônico nº 12/2018, Processo CFO nº 21.473/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de licenciamento para Sistema de Contabilidade aplicada ao setor público, no âmbito da gestão dos Conselhos de Odontologia - Sistema tecnológico contábil, orçamentário, patrimonial e financeiro - que possibilite a automação de processos de trabalho das atividades-meio do CFO e dos 26 (vinte e seis) CROs, incluindo migração, implantação, suporte técnico, treinamento e hospedagem, firmado entre o **CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**, CNPJ 61.919.643/0001-28, entidade fiscalizadora do exercício profissional *ex vi* da Lei nº. 4324/64, com sede no SHIN CA7 - Lote 2 - Bloco B – Lago Norte, CEP: 71.503-507 - Brasília – DF, neste ato representado pelo seu Diretor-Presidente, JULIANO DO VALE, no fim assinado, e a empresa **STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 08.545.231/0001-92, estabelecida no SGCV/SUL, Lote 15, Número 201/202, Salas, Setor Industrial, Guará, Brasília – DF, CEP: 71.215-650, doravante designada CONTRATADA, conforme a seguir estipulado:

O presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Cláusula Décima Sétima do Contrato 024/2018, *in verbis*:

O não cumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste Contrato ou a inobservância do Edital, seus anexos e das prescrições legais pertinentes aos contratos administrativos confere à CONTRATANTE o direito de rescindi-lo, conforme previsto na Seção V do Capítulo III da Lei nº 8.666/1993;

Considerando que o não cumprimento de cláusulas contratuais e o não atendimento das especificações do edital constituem motivo para rescisão contratual, nos termos do artigo 78 da Lei 8.666/93; e



Considerando a garantia de ampla defesa e contraditório presente na notificação de intenção de rescisão unilateral de contrato enviada à empresa STUDIOS TI, nas contrarrazões e na resposta às contrarrazões;

RESOLVE:

I – Fica rescindido, a partir da assinatura do presente termo, o Contrato nº 024/2018, firmado entre o CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA e a empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

II – A presente rescisão se dá por ato unilateral do CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, com base no descumprimento de cláusulas contratuais e das especificações do edital manifestado na notificação de intenção de rescisão contratual, devidamente contrarrazoada e respondida à empresa, em atendimento ao disposto na Lei 8.666/93.

III – A presente rescisão não exime a CONTRATADA das penalidades previstas na Cláusula Décima Quinta do contrato e no art. 87 da Lei nº 8.666/93.

IV – Fica a empresa contratada autorizada a reaver, após esta rescisão, a garantia oferecida em cumprimento ao contrato ora rescindido, descontados os valores devidos, caso haja pendência das penalidades previstas na Cláusula Décima Terceira do contrato e no art. 87 da Lei nº 8.666/93.

V – O presente Termo vai lavrado em duas vias de igual teor e forma.

Brasília-DF, 17 de julho de 2019.

Juliano do Vale, CD
Presidente